



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 00079097320168140000
IMPETRANTE: Adv. Marlon Farias Pereira
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única de São Domingos do Araguaia
PACIENTE: Ildenison Silva Xavier
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E AMEAÇA PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – IMPROCEDÊNCIA – CRIMES IMPUTADOS AO PACIENTE APENADOS COM DETENÇÃO – IRRELEVÂNCIA.

1. O magistrado de primeiro grau bem fundamentou a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, evidenciando os indícios de autoria e a materialidade delitativa, bem como a necessidade de se resguardar a ordem pública, insurgindo dos autos ter o ora paciente agredido com socos e golpes de artes marciais a vítima, sua companheira, derrubando-a no chão, após o que, passou a chutar a cabeça da mesma, dando-lhe um “pisão”, provocando um corte profundo no lado direito do rosto da referida vítima, sendo que ainda a ameaçou de morte, caso ela o denunciasse para a polícia, revelando, assim, serem as medidas protetivas insuficientes na hipótese, mormente porque, se solto, o aludido paciente pode vir a cumprir a referida ameaça.

2. Respaldou-se, o juízo a quo, na necessidade de se resguardar a ordem pública, ante a prática, reiterada, pelo paciente, de infração penal contra a integridade física de terceiros, agravada, no caso em tela, pelo fato da vítima ser sua companheira, valendo-se da relação doméstica e do gênero para potencializar o caráter lesivo da ação.

3. Na hipótese, extrai-se da denúncia, que um dos delitos imputados ao paciente, qual seja, o previsto no art. 129, §2º, inciso IV, do CP, é apenado com reclusão, de 2 a 8 anos, porém ainda que não fosse, é válido salientar que a segregação constritiva, na hipótese, é autorizada pelo disposto no inc. III, do art. 313, do CPP, que admite a prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas ou de urgência”, as quais embora não tenham sido determinadas anteriormente no caso em apreço, se mostram insuficientes, face a presença dos requisitos constantes no art. 312, do mencionado Codex, sendo que o fato do paciente possuir condições pessoais favoráveis é incapaz de, por si só, possibilitar a soltura do mesmo, quando presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso em apreço. Constrangimento ilegal não verificado.

4. Writ denegado – Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto de 2016.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 01 de agosto de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Marlon Farias Pereira em favor de ILDENISON SILVA XAVIER, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, c/c os arts. 647, 648, incisos I e IV, e 654, §2º, todos do CPP, apontando como autoridade coatora o MM.º Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia.



Narra o impetrante ter sido o paciente segregado no dia 25 de junho de 2016, por força de prisão em flagrante, a qual foi convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, e 147, ambos do CPB, com aplicação da Lei n.º 11.340/2006, alegando, em síntese, inexistir justa causa à medida extrema na hipótese, ressaltando que tais crimes sequer admitem a decretação da prisão preventiva, pois são apenados com detenção, impondo-se a concessão liminar do writ, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do aludido paciente, sendo que, no mérito, requer a sua concessão em definitivo, inclusive em virtude do mesmo possuir condições pessoais favoráveis.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior. Todavia, em razão do afastamento do Des. Relator originário de suas atividades judicantes, os autos foram redistribuídos ao Des. Milton Augusto de Brito Nobre, o qual também encontrava-se afastado de suas atividades, motivo pelo qual vieram-me os autos por nova distribuição, ocasião em que neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, que, por sua vez, esclareceu ter sido o paciente denunciado como incurso nas sanções previstas nos arts. 129, §9º, e 147, caput, do CPB, com aplicação da Lei n.º 11.340/2006, asseverando que o mesmo foi preso em 25 de junho de 2016, por força de prisão em flagrante, a qual foi convertida em preventiva em 27 de junho de 2016, ocasião em que a defesa requereu a concessão da liberdade provisória sem fiança, o que foi indeferido, sob o fundamento da periculosidade concreta do agente, visando a garantia da ordem pública, pois o mesmo já cumpre execução penal na comarca de Marabá pela prática do crime previsto no art. 129, §1º, I, c/c arts. 61 e 29, todos do CP.

Referiu, por fim, ter sido oferecida denúncia em desfavor do aludido paciente em 30 de junho de 2016, a qual foi recebida em 08 de julho de 2016, sendo que, atualmente, o feito aguarda o cumprimento do mandado de citação do paciente para que apresente resposta à acusação.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo conhecimento do mandamus, e, no mérito, pela sua denegação.

É o relatório.

VOTO

Alega o impetrante, em síntese, inexistir justa causa à medida extrema, ressaltando que os crimes que foram imputados ao paciente são apenados com detenção, e, portanto, não admitem a decretação da prisão preventiva, impondo-se a concessão liminar do writ, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do aludido paciente, sendo que, no mérito, requer a sua concessão em definitivo, inclusive em virtude do mesmo possuir condições pessoais favoráveis.

Consta da denúncia que:

Na madrugada do dia 25 de junho de 2016, na cidade de São Domingos do



Araguaia, por volta das 3h00, no imóvel situado na Av. Duque de Caxias, próximo da praça Ana Júlia Carepa, o paciente agrediu com socos e golpes de artes marciais sua companheira Jucilene Costa Pontes, provocando-lhe ferimentos no lado direito do rosto, causando-lhe deformidade permanente naquela região, conforme boletim médico constante nos autos originários.

O paciente estava com a vítima nas comemorações das festas juninas da cidade, onde começaram uma discussão, tendo o acusado ido para casa, e, logo em seguida, a vítima também foi.

Ao chegar na residência, a vítima foi recebida pelo paciente, que tentou atirá-la ao chão com um golpe de artes marciais, não tendo conseguido. Todavia, aplicou outro golpe na ofendida, momento em que ela caiu ao chão, oportunidade na qual o aludido paciente começou a chutar a cabeça da mesma, dando-lhe um “pisão”, ocasionando-lhe um corte profundo do lado direito da face.

Logo após a agressão, a vítima aproveitou um descuido do acusado e fugiu, dirigindo-se até à praça Ana Júlia Carepa em busca de ajuda, ocasião em que avistou a guarnição da Polícia Militar e informou o ocorrido, motivo pelo qual os policiais se dirigiram até a casa do acusado e se depararam com o mesmo limpando o chão, que ainda estava sujo com o sangue da vítima, ocasião na qual ficou um pouco alterado, sendo necessário o uso de algemas para contê-lo. Ademais, a vítima afirmou que seu companheiro ainda a ameaçou de morte caso ela o denunciasse para a polícia, alegando que, quando saísse da cadeia, iria matá-la, tendo sido o mesmo incurso nas sanções previstas no art. 129, §2º, IV; § 10 e art. 147, todos do CP, nos termos da Lei 11.340/2006.

Não prospera a alegação de inexistir justa causa à medida extrema, pois da leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, vê-se ter o magistrado de piso fundamentado seu decisum não só nos pressupostos da medida extrema, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, evidenciados através dos depoimentos testemunhais e boletim médico relativos aos exames realizados na vítima, como também nos seus requisitos propriamente ditos, sobretudo por entender ser a segregação constritiva do paciente medida necessária ao resguardo da ordem pública, asseverando que o mesmo pratica, de modo reiterado, infração penal contra a integridade física de terceiros, agravada, neste caso concreto, porque a vítima é sua companheira, e, conforme se extrai da denúncia, o denunciado a agrediu com socos e golpes de artes marciais, provocando-lhe ferimentos no rosto, causando-lhe deformidade permanente, ante a cicatriz aparente no lado direito da sua face, conforme boletim médico constante nos autos originários.

Ademais, há relatos nos autos de que o paciente ainda ameaçou a vítima de morte caso ela o denunciasse para a polícia, alegando que, quando saísse da cadeia, iria matá-la, revelando, assim, serem as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes na hipótese, mormente porque, se solto, o aludido paciente poderia vir a cumprir a referida ameaça. Com efeito, ante a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tem-se que as medidas cautelares ou protetivas se mostram insuficientes no caso em questão, mormente diante da probabilidade concreta, como visto, de que o



paciente venha a cumprir a ameaça que proferiu contra a vítima, sendo este o entendimento jurisprudencial colacionado, verbis:

TJMG: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça, justifica-se a manutenção do decreto cautelar em prol da segurança da vítima e em garantia da ordem pública, quanto mais se noticiada reiteração delitiva. Ordem denegada. (Habeas Corpus 1.0000.12.106513-0/000, Rel. Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/11/2012, publicação da súmula em 27/11/2012)

TJDF:HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. As circunstâncias que cercam os fatos bem demonstram a necessidade de se manter a prisão do paciente, diante da probabilidade, com base em elementos concretos do caso, de que ele novamente venha investir contra a integridade da vítima. A gravidade em concreto da conduta, que demonstra a ineficácia de qualquer medida cautelar ou protetiva diversa, é fundamento suficiente para o decreto de prisão preventiva. A primariedade, o exercício de ocupação lícita ou a manutenção de residência fixa no distrito da culpa não impedem a decretação da prisão preventiva, quando estão presentes seus pressupostos. Habeas corpus denegado. (Acórdão 623.194; Rel. Des. Souza e Avila; 2ª Turma Criminal; Julgado em 27/09/2012)

TJDF:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Correta a decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade da conduta e periculosidade do agente, evidenciada no caso concreto pelo modo de ação, a demonstrar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade e bons antecedentes não constituem axiomas em favor da liberdade, desde que presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados no artigo 312, do Código de Processo Penal. 3.Ordem denegada. (Acórdão 611.387; Rel. Des. Jesuino Rissato; 3ª Turma Criminal; Julgado em 16/08/2012)

Ademais, quanto à alegação de que os crimes imputados ao paciente não admitem a prisão preventiva, por serem apenados com detenção, extrai-se da exordial acusatória que, na realidade, um dos delitos imputados ao paciente, qual seja, o previsto no art. 129, §2º, IV, do CP, é apenado com reclusão, de 2 a 8 anos, e ainda que não fosse, é válido salientar que, na hipótese, a segregação constritiva é autorizada pelo disposto no inc. III, do art. 313, do CPP, pois se admite a prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas ou de urgência”, as quais, embora não tenham sido determinadas anteriormente pelo juiz a quo, se mostram insuficientes, face a



presença dos requisitos constantes no art. 312, do mencionado Codex, conforme visto alhures, sendo que o fato do paciente possuir condições pessoais favoráveis é incapaz de, por si só, possibilitar a soltura do mesmo, quando presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre in casu.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: 'HABEAS CORPUS'. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. LEI Nº 11.340/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 312 C/C ARTIGO 313 DO CPP. SEGURANÇA DA VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

- Não obstante a soma das penas abstratas máximas previstas para os delitos previstos nos artigos 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal, seja inferior a quatro anos de reclusão, é o próprio inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, que autoriza, expressamente, a segregação provisória dos supostos agentes de crimes de violência doméstica.

- A decretação da prisão preventiva, devidamente fundamentada, visando a proteção da vida e da integridade física da vítima, fazendo, pois, expressa menção à situação concreta que caracteriza a necessidade de garantia da ordem pública, não configura constrangimento ilegal, mormente quando se considera que o paciente ostenta antecedentes criminais e há suspeitas de que seja usuário de drogas.

- A existência de condições pessoais favoráveis do acusado, por si só, não garante eventual direito subjetivo à liberdade provisória. (Habeas Corpus 1.0000.11.074338-2/000, Rel. Des.(a) Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/01/2012, publicação da súmula em 20/01/2012)

Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 01 de agosto de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160314120398 N° 162859



00079097320168140000



20160314120398

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**